



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 19/95.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 079, de 22 de junho de 1993".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 02 de maio de 1995.





ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 079,  
de 22 de junho de 1993.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,  
decreta:

Art. 1º- Os incisos I e II do art. 1º da Lei Complementar nº 079, de 22  
de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º- .....

I - professor do pré-escolar, do ensino fundamental de 1ª a 4ª série e  
equivalentes, contratados com 40 (quarenta) horas semanais, com exercício em docência em  
sala de aula, terá assegurado horário semanal de 20 (vinte) horas, para planejamento escolar.

II - professor de 5ª a 8ª série do ensino fundamental, do ensino médio e  
equivalentes:

....."

Art. 2º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 02 de maio de 1995.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 225 , DE 16 DE MARÇO DE 1995.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Nos termos do art. 65, inciso III, da Constituição Estadual, tenho a grata satisfação de submeter à esclrecida deliberação de Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 079, de 22 de junho de 1993".

Nobres Parlamentares, a matéria, ora encaminhada, visa conceder ao professor em exercício da docência no pré-escolar, no ensino fundamental de 1ª a 4ª série e equivalentes, com jornadas de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, 20 (vinte) horas semanais para planejamento escolar.

Desta forma, atende este Governo , reinvidicação daqueles professores, a concenso do SINTERO.

No que se refere as jornadas de trabalho dos docentes de 5ª a 8ª série do ensino médio e equivalentes, foram mantidas as formas dispostas na Lei Complementar nº 079/93.

a) Aos com jornadas de 40 (quarenta) horas semanais, 30 (trinta) horas de efetiva docência em sala de aula e 10 (dez) horas de planejamento escolar.

b) Aos com jornadas de 20 (vinte) horas semanais, 15 (quinze) de efetiva docência em sala de aula e 5 (cinco) de planejamento escolar.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Casa Civil

02.

Com atenciosos cumprimentos, revono a Vossas Excelências, protestos sinceros de estima e especial consideração.



VALDIR RAUPP DE MATOS  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 16 DE MARÇO DE 1995.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 079, de 22 de junho de 1993.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O art. 1º da Lei Complementar nº 079, de 22 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º - .....

I - professor do pré-escolar, do ensino fundamental de 1ª a 4ª série e equivalentes, contratados com 40 (quarenta) horas semanais, com exercício em docência em sala de aula, terá assegurado horário semanal de 20 (vinte) horas, para planejamento escolar.

II - professor de 5ª a 8ª série do ensino fundamental, do ensino médio e equivalentes:

a) .....

b) .....

§ 1º - .....

§ 2º - .....

§ 3º - .....".

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

OFÍCIO Nº 297/GAB/SEDUC

Porto Velho, 14 de março de 1995.

Senhor Governador:

Ao cumprimentá-lo encaminho a Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei, alterando dispositivos de Lei Complementar nº 079, de 22 de junho de 1993, a qual deverá ser encaminhada urgentemente à Assembleia Legislativa, considerando que o veto ao Projeto de Lei Complementar alterando a Lei Complementar nº 079/93, entrará em pauta de votação no decorrer dessa semana em trânsito, estando os Parlamentares preocupados, por não haver nenhum projeto de lei substitutivo ao vetado, e por tal ocorrendo a possibilidade de ser rejeitado o veto.

O Projeto de Lei que encaminhamos concede ao professor em exercício da docência no pré-escolar, no ensino fundamental da 1ª a 4ª série e equivalentes, com jornadas de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, 20 (vinte) horas semanais para planejamento escolar, isto é, não só atendendo reivindicação desses professores, como também, o consenso desta SEDUC com o SINTERO, e ainda por dispormos de número suficiente de docentes dessas modalidades de ensino permitindo adoção desse regime de trabalho.

Quanto às jornadas de trabalho dos docentes de 5ª a 8ª série do ensino fundamental, do ensino médio e equivalente, foram mantidas as formas dispostas na Lei Complementar nº 079/93.

a) Aos com jornadas de 40 (quarenta) horas semanais, 30 (trinta) horas de efetiva docência em sala de aula e 10 (dez) horas de planejamento escolar.

Domenico Laurito  
Secretário de Estado da Educação





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

b) Aos com jornadas de 20(vinte) horas semanais, 15(quinze) de efetiva docência em sala de aula e 5(cinco) de planejamento escolar.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita em azul.

Domenico Laurito  
Secretário de Estado da Educação

Ao Excelentíssimo Senhor  
VALDIR RAUPP DE MATOS  
Governador do Estado de Rondônia  
N E S I A



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI (Nº ) DE 22 DE MARÇO DE 1.995.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 079, de 22 de junho de 1993.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O horário de planejamento para professores do pré-escolar, do ensino fundamental e do ensino médio, instituído pela Lei Complementar nº 079, de 22 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** - O professor do Pré-Escolar, do Ensino Fundamental e Ensino Médio, em exercício da docência em sala de aula terá assegurado horário para planejamento escolar da seguinte forma:

I - Professores de 1ª a 4ª série do ensino fundamental, do pré-escolar e equivalentes contratado com 40 (quarenta) horas semanais terá direito a 20 (vinte) horas semanais para planejamento escolar.

**Art. 3º** - ficam mantidos o disposto no inciso II e suas alíneas "a" e "b", os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 1º, bem como os demais dispositivos da Lei Complementar nº 079, de 22 de junho de 1993.

**Art. 4º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,  
em 22 de março de 1995, 107º da República.

  
VALDIR RAUPP DE MATTOS  
Governador



Altera dispositivos da Lei Complementar nº 079, de 22 de junho de 1993.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O horário de planejamento para professores do pré-escolar, do ensino fundamental e do ensino médio, instituído pela Lei Complementar nº 079, de 22 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** - O professor do Pré-Escolar, do Ensino Fundamental e Ensino Médio, em exercício de docência em sala de aula terá assegurado horário para planejamento escolar da seguinte forma:

I - Professores de 1ª a 4ª série do ensino fundamental, do pré-escolar e equivalentes contratado com 40 (quarenta) horas semanais terá direito a 20 (vinte) horas semanais para planejamento escolar.

**Art. 3º** - ficam mantidos o disposto no inciso II e suas alíneas "a" e "b", os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 1º, bem como os demais dispositivos da Lei Complementar nº 079, de 22 de junho de 1993.

**Art. 4º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,  
em 22 de março de 1995, 107º da República.

  
VALDIR RAUPP DE MATTOS  
Governador